



MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT
Recursos do Processo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 093



Fornecedor SOLIMÕES LTDA

CNPJ / CPF 45.919.060/0001-40

Envio Razão 16/10/2025 23:59:59

Envio Contra Razão 21/10/2025 23:59:59

Item: 2 - 2 - 3 - 3 - 4 - 4 - 5 - 5 - 6 - 6 - 7 - 7 - 8 - 8 - 9 - 9 - 10 - 11 - 12 - 12 - 13 - 13 - 14 - 15 - 15 **Declaração: Situação: Recebido**

Item: 2 - 2 - 3 - 3 - 4 - 4 - 5 - 5 - 6 - 6 - 7 - 7 - 8 - 8 - 9 - 9 - 10 - 11 - 12 - 12 - 13 - 13 - 14 - 15 - 15 **Decisão:** Declara-se suspensa a presente sessão até a finalização do prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais, bem como o julgamento dos respectivos recursos pela autoridade competente.

Razões e Contra Razões:

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 2

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 3

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 4

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 5

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 6

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 7

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 8

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 9

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurs o/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 12

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurs o/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 13

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurs o/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 15

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 2

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 3

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 4

 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 5
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 6
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 7
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 8
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 9
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 10
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 11
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 12
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 13
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 14
 1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/153315/recurso/1_recurso_administrativo_completo_1760655205.pdf)	RAZÃO	Referente ao Item 15

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL, ESTADO DO MATO GROSSO.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

SOLIMÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.919.060/0001-40, com sede na Avenida Lauro Sodré, nº 1.108, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-284, endereço eletrônico: jatobacsj@gmail.com, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. **JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 14.121-83 SESDC/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 029.350.272-21, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador devidamente constituído (procuração anexa), com escritório profissional situado na Rua Naipi, nº 982, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85.851.230, local em que recebe intimação e demais atos administrativo e judiciais, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com amparo no item 13.1., do edital em epígrafe, conforme razões abaixo transcritas.

1 de 19



ENEBELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa dizer que o presente Recurso Administrativo na licitação em questão é tempestivo e se encontra em conformidade com o item 13.1.¹ do Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2025, que prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões.

2. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O Município de Sapezal/RO, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2025, promove o processo de Sistema de Registro de Preços, tendo como critério Menor Preço por Item, para *"FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital. "*

A sessão do Pregão Eletrônico nº 093/2025 ocorreu em 24 de setembro de 2025, com início às 09h00min, por meio da plataforma Licitanet, com valor total estimado em R\$ 6.057.156,50 (seis milhões, cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Ao final da disputa de lances e, após a inabilitação de outras empresas, a licitante SOLIMOES LTDA, foi convocada para apresentação de sua documentação de habilitação para os lotes 2 a 15 do procedimento licitatório em questão.

Assim, durante a análise da documentação, a Sra. Pregoeira entendeu, acertadamente, em abrir diligências para que a empresa SOLIMOES LTDA encaminhasse documento referente a autenticidade das assinaturas.

¹ 13.1. **Dos atos praticados neste certame cabem:**

I- Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (Destacamos).

A referida diligência foi devidamente cumprida pela empresa SOLIMÕES LTDA de forma tempestiva, a qual realizou o envio do relatório de conformidade das assinaturas nas declarações apresentadas junto à habilitação, bem como, das mesmas declarações novamente assinadas conjuntamente com seus relatórios de conformidade.

Foi necessário o envio das declarações novamente, visto que, o certificado que foi utilizado anteriormente foi revogado pela empresa SOLIMÕES LTDA por motivos comerciais, as quais serão esclarecidas na presente defesa.

Vale destacar que à época da assinatura nas declarações enviadas na habilitação, o certificado digital utilizado estava em plena validade, conforme também será demonstrado.

Entretanto, a Sra. Pregoeira entendeu pela inabilitação da empresa SOLIMOES LTDA por supostamente ter inserido novo documento, o que não merece prosperar, uma vez que se tratam de documentos complementares aos já apresentados pela empresa recorrente.

Cumprir informar que, a empresa SOLIMOES LTDA seguiu todas as diretrizes do certame licitatório, bem como da melhor jurisprudência, cumprindo todos os assentamentos legais para a devida participação e apresentação de seus documentos de habilitação.

Dessa forma, inconformada com a decisão da Sra. Pregoeira em inabilitar a proposta da licitante SOLIMOES LTDA que seguiu todos os preceitos editalícios, interpõe-se o presente Recurso Administrativo, o qual merece acolhida para reforma da decisão, como será demonstrado nas razões adiante.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SOLIMOES LTDA DO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2025 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT.

3.1. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO – EMPRESA SOLIMOEES LTDA QUE ATENDEU A TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A MANUTENÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO – CERTIFICADO DIGITAL QUE ESTAVA EM PLENA VIGÊNCIA NO MOMENTO DA ASSINATURA DAS DECLARAÇÕES – COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DOCUMENTOS QUE JÁ TINHAM SIDO APRESENTADOS – FATOS EXISTENTES ANTES DA ABERTURA DO CERTAME.

A licitante SOLIMOEES LTDA foi inabilitada do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 093/2025 promovido pelo Município de Sapezal/MT, sob a justificativa de descumprimento ao artigo 3º do Decreto Municipal nº 084/2025.

Contudo, a referida decisão deve ser reformada para habilitar a empresa SOLIMOEES LTDA no presente certame, pois a documentação necessária para a sua regular habilitação foi enviada, não havendo caracterização de apresentação de nova documentação, conforme será demonstrado adiante.

Considerando que a habilitação da empresa recorrente é plenamente legítima e juridicamente admissível, impõe-se, antes de adentrar ao mérito, a análise dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, os quais orientam a atuação administrativa e fundamentam a necessidade de revisão da decisão recorrida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais norteadores dos processos licitatórios, contudo, apesar de sua importância, ele não é absoluto, devendo ser interpretado de forma harmônica em relação ao princípio da razoabilidade e demais princípios basilares regentes das licitações.

O **princípio da razoabilidade** norteia as decisões administrativas para que sejam amparadas e pautadas em justificativas racionais, com fulcro no bom senso, aferindo a

ENEBELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar **restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública**, com lesão aos direitos fundamentais.

Não obstante a isso, se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da **razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Deve-se sempre ponderar as decisões pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insertos no artigo 2º, VI da Lei nº 9.784/1992², como ensina Marçal Justen Filho:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. (JUSTEN FILHO, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. Pág. 850/852). (Destacamos).

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

ENEBELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que passamos a transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (Destacamos).

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável. (Destacamos).

Ainda no mesmo entendimento segue Doria Maria de Oliveira Ramos:

"Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses. (Doria Maria de Oliveira Ramos, in "Desclassificação. Falhas de pequena proporção" in Maria Silvia Zanella di Pietro, Temas Polêmicos). (Destacamos).

Como se observa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e quando colide com outros princípios da licitação, devem ser analisados sob a ótica da preservação do interesse público e do princípio da razoabilidade.

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a tarefa de, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusiva à própria finalidade da licitação.

Feitas tais considerações, passemos a análise do caso concreto.

A empresa SOLIMÕES LTDA foi inabilitada sob o argumento de que teria descumprido o disposto no artigo 3º do Decreto nº 084/2025 do Município de Sapezal/MT, senão vejamos:

Sistema - 09/10/2025 17:25:44

Empresa: SOLIMÕES LTDA - 45919060000140, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Seguindo o rito processual, após superado o prazo da diligência para complementação da documentação da empresa Solimões Ltda (ME), devidamente inscrita no CNPJ: 45.919.060/0001-40, quanto à solicitação de documentos complementares de Habilitação Jurídica, especificamente no que se refere à conformidade das assinaturas constantes nos Anexos II, III, IV e V (itens nº 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.2, alínea j do Edital), verificou-se que não foi apresentado o relatório de conformidade dos documentos já existentes. Em vez disso, a empresa procedeu à assinatura novamente dos documentos faltantes, o que configura inserção de novos documentos, em desconformidade com o disposto no 3º do Decreto nº 084/2025. Diante da ausência do documento, restou configurado o descumprimento de requisitos essenciais para a habilitação. Assim, declara-se a empresa INABILITADA, com fundamento nas disposições editalícias aplicáveis.!

Resta evidenciado que a Sra. Pregoeira considerou a apresentação das declarações novamente assinadas como sendo a inserção de novos documentos.

Tal decisão na verdade, não merece prosperar, uma vez que a empresa SOLIMÕES LTDA não apresentou novos documentos, mas documentos complementares aos já apresentados no certame.

Em ato contínuo, após nova análise, a Sra. Pregoeira proferiu o seguinte parecer:



ENEBELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pregoeiro(a) - 10/10/2025 11:45:08

Fazendo um Adendo a análise dos documentos complementares apresentados pela empresa Solimões Ltda (ME), devidamente inscrita no CNPJ: 45.919.060/0001-40 o arquivo "geral_relatorio_13_3_declaraa_a_o_sapezal_1_1760037151", que trata da conformidade das assinaturas das declarações apresentadas inicialmente, não foi aprovado quanto à conformidade. Consta com o status "Indeterminada", o que significa que as informações disponíveis são insuficientes para determinar a conformidade da assinatura com as regulamentações vigentes, não sendo possível, portanto, comprovar a veracidade do documento apresentado.

É notório que a referida agente de contratação reconheceu que os documentos anexados nas diligências foram considerados documentos complementares aos já apresentados.

Entretanto, a Sra. Pregoeira manteve a inabilitação da empresa recorrente pelo motivo de que o status das assinaturas digitais no relatório de conformidade encontrava-se como "indeterminada".

Assim, a aludida agente pública entendeu que não havia informações suficientes a comprovar a conformidade das assinaturas.

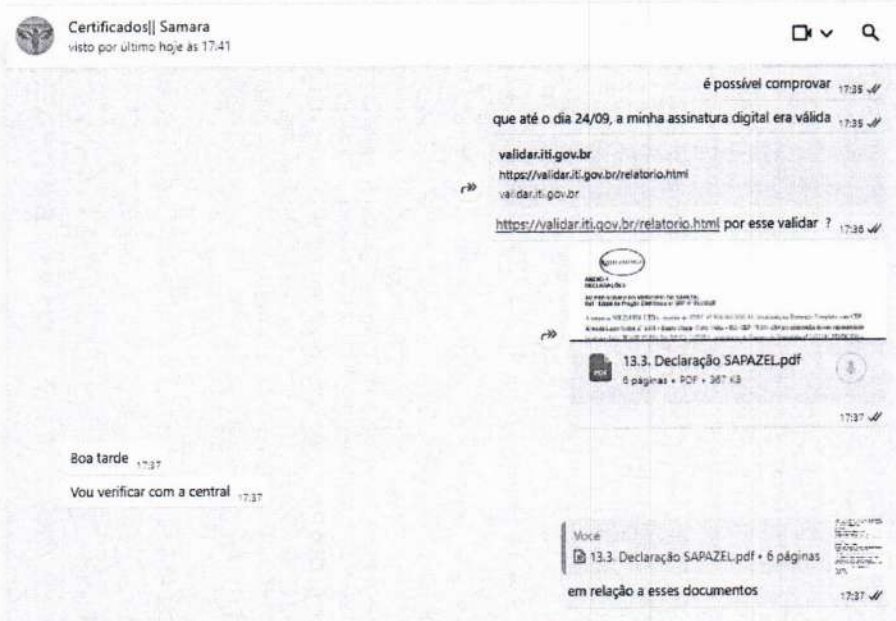
Ocorre que, a expressão "indeterminada" somente constou no relatório de conformidade vez que a assinatura digital que foi utilizada para assinar as primeiras declarações foi revogada em 25/09/2025, data posterior à presente licitação (24/09/2025).

Tal revogação do certificado digital anterior se deu em razão da troca de escritório de contabilidade da empresa SOLIMÕES LTDA, o que faz parte da liberdade comercial da presente empresa.

Nesse sentido, a recorrente se viu obrigada a substituir o certificado digital que estava válido e em posse do escritório de contabilidade que não atenderia mais a empresa SOLIMÕES LTDA.

Assim, houve a necessidade de substituição do certificado digital anteriormente utilizado, tendo sido este assim, considerado revogado.

Assim, para comprovar que o certificado digital utilizado para assinatura das declarações estava vigente à época que os documentos foram assinados, a empresa SOLIMÕES LTDA fez contato com a responsável pela disponibilização de certificados digitais, em 15/10/2025, via *whatsapp*:



Em resposta, foi enviado à empresa SOLIMÕES LTDA, em 16/10/2025, documento denominado de Trilha do Protocolo, o qual segue anexo as presentes razões recursais.

Tal documento possui informações do certificado digital anteriormente utilizado pela empresa SOLIMÕES LTDA, e que atualmente encontra-se revogado.

Neste documento há comprovação de que em 24/09/2025 o certificado digital anterior estava em **plena vigência e conformidade** para realizar assinaturas em documentos. Senão, vejamos:

Trilha do Protocolo 1007936434	
Informações do Certificado	
Protocolo:	1007936434
Produto:	e-CNPJ A1 (Arquivo) 1 Ano
Número de Série:	7d6de9c9dc89a1f
Autoridade Certificadora:	AC SAFEWEB RFB
Autoridade de Registro:	AR ADL
Local de Atendimento:	AGENOR DE CARVALHO - GOVERNADOR ARI MARCOS - 11994158001627
Razão Social:	SOLIMÕES LTDA
CNPJ:	45919060000140
Nome Titular:	JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA
CPF Titular:	02935027221
Data e hora de Validade:	4/30/2025 10:42:47 AM - 4/30/2026 10:42:47 AM
Status:	Revogado

9 de 19

Informações de Revogação

Tipo de Revogação: Certificado revogado pelo titular.
Revogado Por: Não se aplica
Local da Revogação: Página de Revogação (Online).
Data e Hora: 9/25/2025 9:51:06 AM
Motivo da revogação: Certificado Revogado pelo Titular do Certificado.

Assim, a revogação do certificado número de série “7d66de9c9dc89a1f”, o qual foi utilizado pela empresa SOLIMÕES LTDA para assinar as primeiras declarações, foi realizada em 25/09/2025, às 09h51min.

Nesse sentido, considerando que a empresa SOLIMÕES LTDA realizou as assinaturas das declarações em 24/09/2025, data em que o certificado digital ainda se encontrava válido e ativo, constata-se que as assinaturas nos referidos documentos possuem plena autenticidade e validade jurídica:

Porto Velho, 24 de setembro de 2025

JEANE CLEIA DA SILVA
JATOBA:02935027221
27221

Assinado de forma digital por JEANE CLEIA DA SILVA
JATOBA:02935027221
Dados: 2025.09.24 15:00:44 -04'00'

JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA
RG: 1412183 SESDC RO
CPF: 029.350.272-21
Sócia/Proprietária

Logo, quando apresentadas nas declarações as primeiras assinaturas já eram plenamente válidas, conforme restou demonstrado acima.

Importa destacar ainda que, a nova assinatura digital NÃO implicou em qualquer alteração de conteúdo, data ou informação constante dos documentos.

Tratou-se, tão somente, de revalidação de documentos já existentes, todos referentes a fatos ocorridos antes da abertura do certame, e cuja finalidade foi exclusivamente atender à diligência instaurada.

Desse modo, não se pode confundir a substituição de certificado digital, fato técnico e superveniente, com a inserção de novos documentos.

A documentação já integrava o processo e foi apenas complementada com elementos formais de conformidade, atendendo integralmente ao escopo da diligência.

Ademais, a inscrição “indeterminada” no relatório de conformidade do certificado anterior foi devidamente esclarecida, restando comprovado que à época das assinaturas nas primeiras declarações o **certificado digital utilizado estava em plena validade**.

É importante destacar que a finalidade da norma editalícia foi **integralmente atendida** pela empresa SOLIMOES LTDA, que apresentou documentação idônea e tecnicamente válida para comprovar a autenticidade e integridade das assinaturas digitais.

Assim, cumpre analisar a previsão do artigo 3, parágrafo 2º, da Lei nº 13.726/2018, que legisla sobre a **desburocratização dos atos e procedimentos administrativos dos Entes da Administração Pública**, senão vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

§ 2º **Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.** (Destacamos).

Assim, quando a obtenção de determinado documento ou meio de comprovação se mostra inviável por motivo não imputável ao interessado, admite-se a utilização de meios alternativos idôneos — exatamente o que ocorreu com a SOLIMÕES LTDA, que apresentou prova suficiente da autenticidade das assinaturas.

Não se pode, portanto, basear a inabilitação em divergência formal, quando a finalidade da exigência, qual seja, comprovar autenticidade e integridade, foi integralmente atingida.

O princípio do formalismo moderado determina que a Administração deve valorizar a essência do ato, não a forma isoladamente.

Como a autenticidade das assinaturas digitais foi comprovada, inexistente fundamento para desclassificação.

Igualmente, o princípio da verdade material exige que a decisão administrativa considere os fatos como efetivamente ocorreram.

No presente caso, a verdade é clara: os documentos assinados permanecem válidos, íntegros e aptos a comprovar a regularidade jurídica da licitante.

Isso porque, à época das assinaturas o certificado ainda estava em plena validade.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade reforçam que a Administração não deve impor sanção desmedida por formalidade que não prejudica a finalidade do certame.

A exclusão de licitante plenamente apta, sob esse argumento, seria manifestamente desproporcional.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme segue:



ENEBELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TCU – Acórdão nº 1211/2021 – Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, não se considera documento novo aquele que apenas comprova uma condição que já existia na data da proposta.

No caso da SOLIMÕES LTDA, a empresa não criou um documento novo, mas apenas assinou novamente os mesmos arquivos já apresentados, em razão da substituição do certificado digital (fato alheio à sua vontade).

Mesmo assim, restou comprovado através desta peça recursal que as assinaturas realizadas anteriormente nas declarações eram autênticas e válidas, visto que o certificado digital estava em plena validade.

Logo, a condição jurídica já existia: os documentos eram os mesmos, e a autenticidade das assinaturas continuava assegurada.

Portanto, a reapresentação, ainda que sob novo certificado, não viola o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, porque não se trata de inserção de documento novo, mas sim de complementação de comprovação de requisito já atendido.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ/MT), transcreveu jurisprudência, entendendo em recente decisão, pela necessidade de observância ao formalismo moderado, denegando segurança pleiteada judicialmente, senão vejamos:

TJ/MT – Julgado em: 08/06/2025.

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019). [...] Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos. Diante de todo o exposto, verifica-se que a Impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de direito líquido e certo amparável pela via do Mandado de Segurança. A conduta do Pregoeiro, ao permitir a complementação documental, não se revela manifestamente ilegal ou abusiva, estando em conformidade com as normas e a jurisprudência que privilegiam a saneabilidade das falhas e a busca pela proposta mais vantajosa. (TJ-MT – MSCív. 1009574-26.2023.8.11.0007 – Juíza: Laura Doriléo Cândido, Data de Julgamento: 08/06/2025, 2ª Vara de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso). (Destacamos).

A decisão de inabilitação, portanto, carece de amparo legal e editalício, afrontando diversos princípios basilares da licitação moderna, voltada à eficiência, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa.

Resta inequívoco que a empresa SOLIMÕES LTDA cumpriu integralmente a finalidade da exigência editalícia, demonstrando a autenticidade e integridade de suas assinaturas digitais.

Eventual divergência de certificado não compromete a regularidade dos documentos e não pode justificar a inabilitação.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação, determinando o retorno da empresa SOLIMOES LTDA ao certame, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da verdade material, da competitividade e da instrumentalidade das formas.

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2025 PELAS EMPRESAS GILSON QUIOSI & CIA LTDA, MATO GROSSO CONCRETO LTDA E PRIME PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA.

Em observância ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de que esta Ilma. Pregoeira entenda pela manutenção da inabilitação da empresa SOLIMOES LTDA (o que não se admite e aqui se menciona, apenas por apego à argumentação), é imperioso que se reconheça a necessidade de abertura de diligências a fim de que se verifique a veracidade das informações prestadas através dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais empresas, conforme explicitado adiante.

Pois bem, constatou-se que diversas licitantes apresentaram atestados de capacidade técnica incompletos, sem a indicação clara de quantidades entregues, prazos de execução ou

demais informações essenciais à aferição da compatibilidade do objeto atestado com o objeto licitado.

Em especial, foram identificadas as seguintes empresas e respectivos lotes adjudicados:

- GILSON QUIOSI & CIA LTDA: Lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 12 e 13;
- MATO GROSSO CONCRETO LTDA: Lotes 08, 10, 11 e 14;
- PRIME PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA: Lotes 09 e 15.

Os atestados apresentados pelas licitantes **NÃO** contêm informações suficientes que permitam avaliar objetivamente a pertinência, semelhança e compatibilidade técnica entre o serviço comprovado e o objeto licitado, conforme determinado nos itens 9.4.1 e 9.4.1.1 do edital, que exige que o documento descreva os trabalhos realizados de modo a possibilitar o entendimento e a aferição da experiência compatível. Senão, vejamos:

9.4.1. CERTIDÃO(ÕES) OU ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá ter RECONHECIMENTO DE FIRMA/ASSINADO DIGITAL – VIDE ITEM 5), que comprovem que a LICITANTE entregou objeto (produto/serviço) similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

9.4.1.1. No tocante as certidões/atestados deverá ser observado:

- a) Ser emitido(s) em papel timbrado ou que identifique a pessoa jurídica declarante, contendo CNPJ e endereço atualizado;
- b) Nome completo, telefone, cargo e assinatura do responsável pela emissão;
- c) A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado, podendo solicitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios da execução/fornecimento do serviço e autenticidade do emissor.
- d) Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação.
- e) Para análise complementar de qualificação técnica poderá ser observado o ramo de atividade da empresa em comparativo com o objeto desta licitação. Para essa análise servirão o código CNAE ou as atividades descritas no Contrato Social, devendo ser condizente ao objeto do certame sob pena de inabilitação.

A ausência de informações quanto às quantidades fornecidas e aos prazos de execução compromete a análise técnica da Administração, uma vez que inviabiliza a verificação da dimensão, complexidade e adequação do serviço executado em relação ao objeto do certame.

Além disso, o subitem 9.4.1.1, alínea "c", assegura à Administração o direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do atestado, podendo solicitar cópias contratuais, aditivos ou outros documentos comprobatórios da execução, **justamente para garantir a autenticidade e a fidedignidade das informações declaradas.**

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência configura medida legítima e necessária, voltada à esclarecimento de dúvidas sobre documentos já apresentados, sem que isso implique complementação documental, o que preserva os princípios da legalidade e da isonomia.

Diante disso, considerando as lacunas existentes nos atestados apresentados pelas empresas mencionadas, mostra-se imprescindível que a Administração exerça a prerrogativa de diligenciar junto às entidades emitentes, solicitando:

- a) A quantidade e periodicidade das entregas ou serviços realizados;
- b) O prazo de execução contratual;
- c) A descrição detalhada do objeto executado, de forma a confirmar a compatibilidade técnica com o objeto licitado;
- d) As respectivas **Notas Fiscais** da prestação dos serviços;

Essa providência é essencial para resguardar a lisura e a isonomia do procedimento, evitando a habilitação de empresas que não comprovem de forma inequívoca a experiência técnica mínima exigida.

Portanto, recomenda-se que, antes da homologação do resultado, a Administração promova as diligências cabíveis para confirmação da veracidade, suficiência e compatibilidade técnica dos atestados apresentados, assegurando o cumprimento integral das exigências editalícias e dos princípios que regem a contratação pública.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer-se a Vossa Senhoria:

- (a) O recebimento desse Recurso Administrativo, e conseqüentemente, o seu provimento para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa SOLIMOES LTDA, declarando a referida empresa vencedora dos itens vencidos por ela no Pregão Eletrônico nº 093/2025, lançado pelo Município de Sapezal/MT, diante das razões de ofensa a legislação vigente e ao edital de licitação, nos termos da fundamentação;
- (b) Em atendimento ao princípio da eventualidade, caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão que inabilitou a empresa SOLIMÕES LTDA — o que se admite apenas por apego à argumentação, mas não se reconhece como legítimo ou juridicamente cabível —, requer-se que seja determinado às demais empresas participantes que comprovem o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante o envio de documentação que demonstre de forma inequívoca: a quantidade e a periodicidade das entregas dos materiais, o prazo de execução contratual, a descrição detalhada do objeto executado, e o encaminhamento das respectivas notas fiscais que atestem a autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, nos termos da fundamentação;

Pede deferimento,

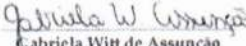
De Foz do Iguaçu/PR para Sapezal/MT, 16 de outubro de 2025.



Gabriel Francisco Ceccoy Enebelo
OAB/PR 71.721



Thyago Vieira Klipe
OAB 116.615



Gabriela Witt de Assunção
OAB 1117.107

Trilha do Protocolo 1007936434

Informações do Certificado

Protocolo: 1007936434
Produto: e-CNPJ A1 (Arquivo) 1 Ano
Número de Série: 7d66de9c9dc89a1f
Autoridade Certificadora: AC SAFEWEB RFB
Autoridade de Registro: AR ADL
Local de Atendimento: AGENOR DE CARVALHO - GOVERNADOR ARI MARCOS - 11994158001627
Razão Social: SOLIMOES LTDA
CNPJ: 45919060000140
Nome Titular: JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA
CPF Titular: 02935027221
Data e hora de Validade: 4/30/2025 10:42:47 AM - 4/30/2026 10:42:47 AM
Status: Revogado

Informações da Validação

Nome do AGR: ANA PAULA CRISTINA DE SOUZA
CPF: 91453453253
Data e Hora: 4/30/2025 10:38:18 AM
Tipo de identificação: Videoconferência
Forma de Validação Documental: Isento de documentação
Código de Retorno da Consulta Prévia: 0 - Sucesso

Informações da Emissão com Certificado Digital Válido

Protocolo do Certificado de Origem Não se aplica
Produto do certificado de Origem Não se aplica
Nome da AC do Certificado de Origem Não se aplica
Documento do Certificado de Origem Não se aplica
Número de Série do Certificado de Origem Não se aplica
Data e Hora de Início da Validade do Certificado de Origem Não se aplica
Data e Hora Fim da Validade do Certificado de Origem Não se aplica

Consulta de prova de vida

Retorno da prova de vida: Verdadeiro
Data e hora da consulta: 4/30/2025 10:33:55 AM

Informações Biométricas

Resultado do batimento biométrico: POSITIVO
Tipo de Validação: PSBio
Tipo de Biometria: Face
Data e Hora do batimento biométrico: 4/30/2025 10:38:28 AM
Retorno: Chamada processada sem erros.

Consulta Documento Titular (Barramento Eletrônico)

Tipo de Documento: CNH Digital Importada
Provedor da Consulta: DataValid
Data e Hora: 30/04/2025 10:03:36
Status da Consulta: Consulta realizada

Informações do Termo de Titularidade

Hash do Termo de Titularidade: LLWW2v/xyVonL9TL8X8pEw==
Data e Hora Assinatura do AGR: 4/30/2025 10:38:08 AM
Data e Hora Assinatura do Titular: 4/30/2025 10:41:54 AM

Informações da Conferência

Nome do ACI: Não se aplica
CPF: Não se aplica
Data e Hora: Não se aplica

Informações de Revogação

Tipo de Revogação: Certificado revogado pelo titular.
Revogado Por: Não se aplica
Local da Revogação: Página de Revogação (Online).
Data e Hora: 9/25/2025 9:51:06 AM
Motivo da revogação: Certificado Revogado pelo Titular do Certificado.

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA, brasileira, empresária, solteira, natural de Porto Velho/RO, nascida em 19/06/1996, portadora da cédula de identidade RG nº 1412183 SESDC/RO e CPF nº 029.350.272-21, residente e domiciliada na Rua Dom Casmurro, (Jardim das Palmeiras), nº 35000, Bairro: Pedrinhas CEP 76.801-446 - Porto Velho/RO.

Único sócio componentes da sociedade empresária limitada sob a denominação social de "**SOLIMÕES LTDA**", estabelecida na Avenida Lauro Sodré, nº 1108, Bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76801-284, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº **45.919.060/0001-40**, com contrato social de constituição arquivado na JUCER/RO nº. **11201058510** em 05/04/2022, resolvem de pleno comum acordo alterar pela setima vez seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objetivo social passara a ser: LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS; SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL ;PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA CASAS DE FESTAS E EVENTOS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES FOTOCOPIAS; MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO; PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS; EXTRACAO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; SERVICOS DE ENGENHARIA; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; ATIVIDADES PAISAGISTICAS; SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; TESTES E ANALISES TECNICAS DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA CONSULTORIA EM

TECNOLOGIA DA INFORMACAO; MANUTENCAO E REPARACAO DE EMBARCACOES E ESTRUTURAS FLUTUANTES; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS; SERVICOS DE ARQUITETURA; TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSO; TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS; RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS, EXCETO ALUMINIO; RECUPERACAO DE SUCATAS DE ALUMINIO RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS; COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS DE PAPEL E PAPELAO; COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E SUCATAS NAO-METALICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELAO; TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL; DESCONTAMINACAO E OUTROS SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS USINAS DE COMPOSTAGEM; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES; ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS; OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (OS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO TELEFÔNICA, OS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES REALIZADOS POR CONTRATO OU POR COMISSÃO E OS SERVIÇOS DE RESUMOS DE NOTÍCIAS (CLIPPING); TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; SERVIÇOS DOMÉSTICOS; ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO; SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONSOLIDAÇÃO

Em decorrência das alterações contratuais, o sócio, resolve consolidar o Contrato Social que terá a seguinte redação:

JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA, brasileira, empresária, solteira, natural de Porto Velho/RO, nascida em 19/06/1996, portadora da cédula de identidade RG nº 1412183 SEDC/RO e CPF nº 029.350.272-21, residente e domiciliada na Rua Dom Casmurro, (Jardim das Palmeiras), nº 35000, Bairro: Pedrinhas CEP 76.801-446 - Porto Velho/RO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial, "**SOLIMÕES LTDA**", estabelecida na Avenida Lauro Sodré, nº 1108, Bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76801-284, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº **45.919.060/0001-40**, com contrato social de constituição arquivado na JUCER/RO nº. **11201058510** em 05/04/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, fica distribuído como segue:

SOCIA	%	QUOTAS	CAPITAL R\$
JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA	100	1.000.000	1.000.000,00
TOTAL	100	1.000.000	1.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO DA SOCIEDADE

O objetivo da sociedade é de: LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS; SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL ;PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA CASAS DE FESTAS E EVENTOS; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES FOTOCOPIAS; MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO; PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS; CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS; EXTRACAO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; SERVICOS DE ENGENHARIA; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS; INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA; COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE

EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; ATIVIDADES PAISAGISTICAS; SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; TESTES E ANALISES TECNICAS DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO; MANUTENCAO E REPARACAO DE EMBARCACOES E ESTRUTURAS FLUTUANTES; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS; SERVICOS DE ARQUITETURA; TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSO; TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS; RECUPERACAO DE MATERIAIS METALICOS, EXCETO ALUMINIO; RECUPERACAO DE SUCATAS DE ALUMINIO RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS; COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS DE PAPEL E PAPELAO; COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E SUCATAS NAO-METALICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELAO; TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL; DESCONTAMINACAO E OUTROS SERVICOS DE GESTAO DE RESIDUOS USINAS DE COMPOSTAGEM; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES; ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES; ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS; OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (OS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO TELEFÔNICA, OS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES REALIZADOS POR CONTRATO OU POR COMISSÃO E OS SERVIÇOS DE RESUMOS DE NOTÍCIAS (CLIPPING); TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; SERVIÇOS DOMÉSTICOS; ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO; SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO

ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO SOCIAL

A sociedade iniciou suas atividades em 03 de março de 2022 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócia é restrito ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercido pela sócia **JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA**, de forma isolada, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA OITAVA- Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, através de procuração legalmente constituída, desde que aprovado pela sócia.

CLAUSULA NONA. Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, a socia prestará contas, justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.

CLAUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FILIAIS OU SUCURSAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A sócia administradora podera de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Falecendo ou interditado qualquer sócia, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantando.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos sócios.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – A socia administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Porto Velho - RO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento em ÚNICA via de igual teor e forma.

Porto Velho -RO, 15 de setembro de 2025.

JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA
SOCIA ADMINISTRADORA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 7 de 7
Prefeitura de Sapezal
Folha nº 68712

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SOLIMOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02935027221	JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/09/2025 13:22 SOB Nº 20250466961.
PROTOCOLO: 250466961 DE 30/09/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12515642780. CNPJ DA SEDE: 45919060000140.
NIRE: 11201058510. CCM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/09/2025.
SOLIMOES LTDA



ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

NOME
JEANE CLEIA DA SILVA JATOBADOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1412183 SEDDC ROCPF
029.350.272-21DATA NASCIMENTO
19/06/1996

FILIAÇÃO

LAUCIDIO SENA JATOBA

VERA LUCIA DA SILVA JATOBA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

06649775533

VALIDADE

16/06/2031

1ª HABILITAÇÃO

30/06/2016

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO VELHO, RODATA EMISSÃO
17/06/2021ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO04926435643
R0711971803

RONDÔNIA

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOLIMÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.919.060/0001-40, com sede na Avenida Lauro Sodré, nº 1.108, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-284, endereço eletrônico: jatobacsj@gmail.com, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. **JEANE CLEIA DA SILVA JATOBA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 14.121-83 SESDC/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 029.350.272-21.

OUTORGADOS: ENEBELO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR nº 8.240, inscrita no CNPJ nº 32.689.803/0001-91, representada neste ato por **GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 71.771, **TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/PR 71.386, **THYAGO VIEIRA KLIPE**, brasileiro, casado, advogado consultor em licitações, inscrito na OAB/PR 116.615 e **GABRIELA WITT DE ASSUNÇÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR 117.107 todos com endereço profissional na Rua Naipi, nº 982, Centro, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 3028-7100, CEP 85851-230, local onde recebem notificações e intimações.

OBJETO: Representar o outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes, **exclusivamente para elaboração e interposição de Recurso Administrativo originário do Pregão Eletrônico nº 093/2025 do Município da Sapezal/MT**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

SOLIMÕES
LTDA:45919
060000140

Assinado de forma
digital por SOLIMÕES
LTDA:4591906000014
Dados: 2025.10.16
09:27:46 -04'00'

Foz do Iguaçu/PR, 16 de outubro de 2025.

SOLIMÕES LTDA
CNPJ nº 45.919.060/0001-40
Resp. Legal – Jeane Cleia da Silva Jatoba
RG nº 14.121-83

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

SOME
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO

FILIAÇÃO
HECTOR ENEBELO
ESMERALDA CECCON

NACIONALIDADE
CÉU AZUL-PR

RG
94285283 - SSPR
DADOR DE SINAIS E TÍTULOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
26/11/1990

CPF
076.878.000-18
EXERCÍCIO EM
01/05/2014

USO OBRIGATÓRIO
ENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.934/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11996048



GAB



Observações

Prefeitura Municipal
de Sapezal
Folha nº 690

Lei: 13.226 de 18/07/2001

SELO
FUNARPEN

TABELIONATO
DE
NOTAS

FIL74259

Autenticação

Este documento que a presente cópia reproduzida confere com o original
que me foi apresentado.
O referido é verdade e dou fe.

30 MAIO 2016

Adenir Accordi Pasquali-Subst. () Onilda de Oliveira Esc. Subst.
Rosandra C. Parina Brandt () Ierezinha Apª de Oliveira () Evelim Coelli
() Sirlei Fátima Nicolli () Leandra Regina de Oliveira () Vânia do Lago
() Marina Sparremberger () Claudia Silva Rego () Rosane Pasquali Claudino

17932027



AUTOMATICALLY GENERATED

Illegible handwritten text



1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 26



CONSELHO SECCIONAL DO PARANA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

1. **NAME**
 2. **ADDRESS**
 3. **CITY**
 4. **STATE**
 5. **ZIP**
 6. **PHONE**
 7. **FAX**
 8. **E-MAIL**
 9. **DATE**
 10. **SIGNATURE**
 11. **PRINT NAME**
 12. **PRINT ADDRESS**
 13. **PRINT CITY**
 14. **PRINT STATE**
 15. **PRINT ZIP**
 16. **PRINT PHONE**
 17. **PRINT FAX**
 18. **PRINT E-MAIL**
 19. **PRINT DATE**
 20. **PRINT SIGNATURE**
 21. **PRINT NAME**
 22. **PRINT ADDRESS**
 23. **PRINT CITY**
 24. **PRINT STATE**
 25. **PRINT ZIP**
 26. **PRINT PHONE**
 27. **PRINT FAX**
 28. **PRINT E-MAIL**
 29. **PRINT DATE**
 30. **PRINT SIGNATURE**
 31. **PRINT NAME**
 32. **PRINT ADDRESS**
 33. **PRINT CITY**
 34. **PRINT STATE**
 35. **PRINT ZIP**
 36. **PRINT PHONE**
 37. **PRINT FAX**
 38. **PRINT E-MAIL**
 39. **PRINT DATE**
 40. **PRINT SIGNATURE**
 41. **PRINT NAME**
 42. **PRINT ADDRESS**
 43. **PRINT CITY**
 44. **PRINT STATE**
 45. **PRINT ZIP**
 46. **PRINT PHONE**
 47. **PRINT FAX**
 48. **PRINT E-MAIL**
 49. **PRINT DATE**
 50. **PRINT SIGNATURE**
 51. **PRINT NAME**
 52. **PRINT ADDRESS**
 53. **PRINT CITY**
 54. **PRINT STATE**
 55. **PRINT ZIP**
 56. **PRINT PHONE**
 57. **PRINT FAX**
 58. **PRINT E-MAIL**
 59. **PRINT DATE**
 60. **PRINT SIGNATURE**
 61. **PRINT NAME**
 62. **PRINT ADDRESS**
 63. **PRINT CITY**
 64. **PRINT STATE**
 65. **PRINT ZIP**
 66. **PRINT PHONE**
 67. **PRINT FAX**
 68. **PRINT E-MAIL**
 69. **PRINT DATE**
 70. **PRINT SIGNATURE**
 71. **PRINT NAME**
 72. **PRINT ADDRESS**
 73. **PRINT CITY**
 74. **PRINT STATE**
 75. **PRINT ZIP**
 76. **PRINT PHONE**
 77. **PRINT FAX**
 78. **PRINT E-MAIL**
 79. **PRINT DATE**
 80. **PRINT SIGNATURE**
 81. **PRINT NAME**
 82. **PRINT ADDRESS**
 83. **PRINT CITY**
 84. **PRINT STATE**
 85. **PRINT ZIP**
 86. **PRINT PHONE**
 87. **PRINT FAX**
 88. **PRINT E-MAIL**
 89. **PRINT DATE**
 90. **PRINT SIGNATURE**
 91. **PRINT NAME**
 92. **PRINT ADDRESS**
 93. **PRINT CITY**
 94. **PRINT STATE**
 95. **PRINT ZIP**
 96. **PRINT PHONE**
 97. **PRINT FAX**
 98. **PRINT E-MAIL**
 99. **PRINT DATE**
 100. **PRINT SIGNATURE**
 101. **PRINT NAME**
 102. **PRINT ADDRESS**
 103. **PRINT CITY**
 104. **PRINT STATE**
 105. **PRINT ZIP**
 106. **PRINT PHONE**
 107. **PRINT FAX**
 108. **PRINT E-MAIL**
 109. **PRINT DATE**
 110. **PRINT SIGNATURE**
 111. **PRINT NAME**
 112. **PRINT ADDRESS**
 113. **PRINT CITY**
 114. **PRINT STATE**
 115. **PRINT ZIP**
 116. **PRINT PHONE**
 117. **PRINT FAX**
 118. **PRINT E-MAIL**
 119. **PRINT DATE**
 120. **PRINT SIGNATURE**
 121. **PRINT NAME**
 122. **PRINT ADDRESS**
 123. **PRINT CITY**
 124. **PRINT STATE**
 125. **PRINT ZIP**
 126. **PRINT PHONE**
 127. **PRINT FAX**
 128. **PRINT E-MAIL**
 129. **PRINT DATE**
 130. **PRINT SIGNATURE**
 131. **PRINT NAME**
 132. **PRINT ADDRESS**
 133. **PRINT CITY**
 134. **PRINT STATE**
 135. **PRINT ZIP**
 136. **PRINT PHONE**
 137. **PRINT FAX**
 138. **PRINT E-MAIL**
 139. **PRINT DATE**
 140. **PRINT SIGNATURE**
 141. **PRINT NAME**
 142. **PRINT ADDRESS**
 143. **PRINT CITY**
 144. **PRINT STATE**
 145. **PRINT ZIP**
 146. **PRINT PHONE**
 147. **PRINT FAX**
 148. **PRINT E-MAIL**
 149. **PRINT DATE**
 150. **PRINT SIGNATURE**
 151. **PRINT NAME**
 152. **PRINT ADDRESS**
 153. **PRINT CITY**
 154. **PRINT STATE**
 155. **PRINT ZIP**
 156. **PRINT PHONE**
 157. **PRINT FAX**
 158. **PRINT E-MAIL**
 159. **PRINT DATE**
 160. **PRINT SIGNATURE**
 161. **PRINT NAME**
 162. **PRINT ADDRESS**
 163. **PRINT CITY**
 164. **PRINT STATE**
 165. **PRINT ZIP**
 166. **PRINT PHONE**
 167. **PRINT FAX**
 168. **PRINT E-MAIL**
 169. **PRINT DATE**
 170. **PRINT SIGNATURE**
 171. **PRINT NAME**
 172. **PRINT ADDRESS**
 173. **PRINT CITY**
 174. **PRINT STATE**
 175. **PRINT ZIP**
 176. **PRINT PHONE**
 177. **PRINT FAX**
 178. **PRINT E-MAIL**
 179. **PRINT DATE**
 180. **PRINT SIGNATURE**
 181. **PRINT NAME**
 182. **PRINT ADDRESS**
 183. **PRINT CITY**
 184. **PRINT STATE**
 185. **PRINT ZIP**
 186. **PRINT PHONE**
 187. **PRINT FAX**
 188. **PRINT E-MAIL**
 189. **PRINT DATE**
 190. **PRINT SIGNATURE**
 191. **PRINT NAME**
 192. **PRINT ADDRESS**
 193. **PRINT CITY**
 194. **PRINT STATE**
 195. **PRINT ZIP**
 196. **PRINT PHONE**
 197. **PRINT FAX**
 198. **PRINT E-MAIL**
 199. **PRINT DATE**
 200. **PRINT SIGNATURE**
 201. **PRINT NAME**
 202. **PRINT ADDRESS**
 203. **PRINT CITY**
 204. **PRINT STATE**
 205. **PRINT ZIP**
 206. **PRINT PHONE**
 207. **PRINT FAX**
 208. **PRINT E-MAIL**
 209. **PRINT DATE**
 210. **PRINT SIGNATURE**
 211. **PRINT NAME**
 212. **PRINT ADDRESS**
 213. **PRINT CITY**
 214. **PRINT STATE**
 215. **PRINT ZIP**
 216. **PRINT PHONE**
 217. **PRINT FAX**
 218. **PRINT E-MAIL**
 219. **PRINT DATE**
 220. **PRINT SIGNATURE**
 221. **PRINT NAME**
 222. **PRINT ADDRESS**
 223. **PRINT CITY**
 224. **PRINT STATE**
 225. **PRINT ZIP**
 226. **PRINT PHONE**
 227. **PRINT FAX**
 228. **PRINT E-MAIL**
 229. **PRINT DATE**
 230. **PRINT SIGNATURE**
 231. **PRINT NAME**
 232. **PRINT ADDRESS**
 233. **PRINT CITY**
 234. **PRINT STATE**
 235. **PRINT ZIP**
 236. **PRINT PHONE**
 237. **PRINT FAX**
 238. **PRINT E-MAIL**
 239. **PRINT DATE**
 240. **PRINT SIGNATURE**
 241. **PRINT NAME**
 242. **PRINT ADDRESS**
 243. **PRINT CITY**
 244.

DATA DE NASCIMENTO
11/08/1984
CPF
084.983.119-04
SEX
M
DATA DE EXPIRAÇÃO
29/03/2023

Prefeitura Municipal
de Sapezal 691
Folha nº

691

SANJOSE, Costa Rica, June 27 (UPI) — A fire broke out at a hotel here today, killing two people.

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 12 da Lei nº 3.506/76)

SENTE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 17908730

IDENTIDADE CIVIL

Nome GABRIELA WITT DE ASSUNÇÃO

Função ROBERTO JOSÉ DE ASSUNÇÃO
MEUZA WITT DE ASSUNÇÃO

ESTADUALIDADE F02 DO IGUAÇU-PR

RG 06303396-SSP/PR

DATA DO NASCIMENTO 20/03/1998

SEX 01

CPF 072.396.169-31

CPF 5399290478

CPF 234637073

Assinatura

Gabriela W. Assunção

Assinatura

Roberto José de Assunção

Assinatura

Meuza Witt de Assunção

Assinatura

Roberto José de Assunção



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGOEIRA**

PREGÃO ELETRÔNICO COM SRP nº 093/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT,

Recorrente:

SOLIMÕES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40

1. Após fase de habilitação do Pregão Eletrônico c/ SRP nº 093/2025, o Recorrente oportunamente manifestou intenção de recurso quanto sua inabilitação, sendo aberto prazo para apresentação das razões e contrarrazões.

2. Tempestivamente, em razões de recurso a empresa SOLIMÕES LTDA, pugnou pela reforma da decisão de sua inabilitação, destacando que a Recorrente em sede de diligência teria apresentado a documentação solicitada para provar a regularidade da habilitação empresarial. Justificou a empresa trocou de escritório de contabilidade, o que foi obrigada a renovar certificado digital, portanto, assinou as declarações novamente. Afirmou, ainda, a Recorrente que não apresentou novos documentos (não criou um novo documento) apenas assinou novamente os mesmos arquivos já apresentados, em razão da substituição do certificado digital (alheio a sua vontade). Em tese subsidiária, manifestou que cabe a Pregoeira diligenciar a fim de auferir a quantidade, prazo de execução e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentado pelos participantes declarados como habilitados e concorrentes da Recorrente. Ao final requereu a reforma da decisão reconhecendo a habilitação da Recorrente e a documentação apresentada e, em forma subsidiária, que seja diligenciado os atestados de capacidade técnica apresentado pelos demais participantes para auferir a quantidade, prazo de execução e compatibilidade para com o objeto licitado.

3. Não houve apresentação de contrarrazões.

4. É o breve relatório.

5. A Pregoeira, em face dos recursos apresentados, se posiciona.

6. Cumpre destacar que o ente público está devidamente atrelado aos quesitos dispostos no edital, tal assertiva decorre do princípio da legalidade e vinculação ao edital acampado no art. 5 da Lei nº 14.133/2021. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, diz-se que ser um princípio consagrados na nova lei de licitação, onde o Edital convocatório elaborado com todas as premissas e pressupostos legais é lei entre os participantes (Órgão Gerenciador e Fornecedores) ou seja, o que nele se traduz deve ser seguido à risca, sem margem para erro ou deslize.

7. Tal preceito fundamental insculpido na Lei de Licitação deve ser sopesado em todos os atos administrativos, em especial aos certames onde a lei é o Edital. Tal premissa resta ordinariamente apreciada e firmada junto aos tribunais pátrios que assim mencionam:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.



(Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: XXXXX-48.2020.811.0000 MT – Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo – Relator: Maria Erotides Kneip) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA, EM PARTE, PELO JUÍZO DE 1º GRAU - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 59/2023 - AQUISIÇÃO FUTURA DE AREIA FINA E AREIA MÉDIA PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS E OUTRAS DEMANDAS - APARENTE IRREGULARIDADE NO CERTAME - NÃO ATENDIMENTO EXIGÊNCIAS DO EDITAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

2. Em que pesem as afirmações do Recorrente, não se verifica, nos autos de base, que a suspensão do Pregão Eletrônico, deferida liminarmente pelo Magistrado singular, ocorrera de forma ilegítima, eis que demonstrados os requisitos previstos para sua concessão.

3. Ausentes fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, esta deve permanecer incólume.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Agravo de Instrumento: XXXXX-49.2023.811.0000 MT – Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo – Relator: Marcio Vidal) (grifei)

8. Pela análise das razões lançadas na peça recursal é de fácil visualização o seu não provimento, vez que contrárias as regras trazidas no Edital de licitação – Pregão Eletrônico com SRP nº 093/2025, as quais ressaltou abaixo.

9. Inicialmente vale deixar cristalino que a Pregoeira ao fazer a análise primária dos documentos de habilitação lançados pela Recorrente foi impedida de prosseguir visto que ao validar as assinaturas digitais, apresentou que o documento não possui assinatura reconhecível ou está corrompida. Desta forma, visando a eficiência processual, foi aberto prazo de diligência para a Recorrente fazer tal comprovação, que já era de sua obrigação (item 5 do Edital convocatório).

10. Pois bem, a Recorrente no prazo assinalado, apresentou 6 arquivos, sendo 5 deles, apenas declaração de conformidade de assinaturas digitais, das quais sequer temos conhecimento, pois, não foi apresentado o “novo” documento assinado, tampouco trata-se das assinaturas alocadas no documento habilitação inicial, visto que esses relatórios as assinaturas foram realizadas no dia 09/10/2025, sendo que no documento de habilitação inicial trata-se de assinatura emitida no dia 24/09/2025. Outrossim, o último relatório apresentado, manifesta que as assinaturas alocadas no documento original possuem o status de: INDETERMINADA, logo não sendo aceito.

11. Vejamos que a Recorrente em estrita inobservância do edital, afirma que realizou nova assinatura nos documentos já apresentados, tal fator por si só comprova a criação de novo documento, vedação da Lei 14.133/21 e edital. Outrossim, em total abismo, a Recorrente, sequer apresentou tais documentos “novos”, apenas apresentou os relatórios de conformidade, novamente em total despreparo e incongruência, ora, o que estaríamos validando, sendo que sequer temos a documentação??. Tal cenário já levaria a Recorrente a inabilitação.

12. Ademais, a Recorrente em diligência apresentara relatório de conformidade que confirma que as assinaturas lançadas no referido documento se encontram indeterminadas, logo, não reconhecidas, tornando o documento inválido. A despeito desse fator o próprio Governo Federal disponibiliza em site¹ próprio informações acerca da assinatura digital e, que confirma o documento cuja assinatura resta indeterminada é o mesmo que dizer: as informações disponíveis não são suficientes para afirmar se a assinatura está em conformidade ou não com as regulamentações da ICP-Brasil, logo, não aceito por essa Administração Pública.

¹ <https://validar.iti.gov.br/Docs/cartilha-de-uso.pdf>



13. Importante esclarecer que, independente do certificado digital à época da assinatura estar vigente ou não, o documento em si deve ser reconhecido/conformidade, onde em sua ausência, dita-se que este não é válido, desta forma, caberia a Recorrente assinar documento de forma correta e nos parâmetros legais da ICP-Brasil, emitir o relatório de conformidade e apresentá-lo, situações não realizadas pela Recorrente, o que levaram a sua inabilitação pela inobservância das regras do Edital convocatório.

14. Destarte, destacamos que a responsabilidade na elaboração da proposta e habilitação é de exclusividade da própria Fornecedora e não da Administração Pública (vide cláusula 25.1. do Edital).

"25.1. As proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, dando ciência a todos os termos e obrigações do presente edital com a participação no certame, assumindo ainda, todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, uma vez que o Município não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório."

15. Logo, não tendo o Fornecedor/Recorrente observado os ditames do Edital a medida de rigor é a inabilitação, como assim foi feito. Frisa-se que o Edital não possui cláusulas e excessivas como relatado pelo Recorrente, mas sim, garante a legalidade processual para que fornecedores possam participar e executar o objeto dentro das premissas insculpidas pela Lei de regência.

16. Desta forma, mediante as situações acima delineadas, resta dizer que a exordial recursal não merece prosperar, pois a Recorrente não observou o Edital e anexos na apresentação da documentação de habilitação. Não sendo preenchido os requisitos conforme edital é de rigor a decisão de inabilitação, neste ponto a jurisprudência assim preleciona:

"EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS –INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE – MEDIDA ADEQUADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame. Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido.

(TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021)

17. Ademais, no tocante a tese subsidiária da Recorrente, quanto ao pedido de diligência nos atestados apresentados pelos demais participantes, tal cenário também não prospera. Vejamos que o edital convocatório não limita que os atestados a serem apresentados detenham quantidades específicas e prazo de execução, especialmente por ser vedação legal, mas sim, que os atestados detenham similaridade com o objeto licitado. É de fácil visualização que todas as participantes e habilitadas, apresentaram atestados de capacidade técnica de forma escoreita de forma que comprova a total similaridade com o objeto licitado, sendo todos pertinentes e compatíveis com a execução do objeto, como também já obtiveram contratados com este município, o que garante a compatibilidade da contratação e objeto.

18. Logo pode se afirmar que foi seguido o rito processual contido no edital e legislação vinculativos, não tendo nenhum prejuízo as decisões emitidas, nem mesmo que se falar em reconsideração, pois, devidamente motivadas e realizadas em estrita observância dos regramentos legais.

19. Em face do exposto, recebo as razões recursais e quanto ao mérito JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **SOLIMÕES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40.**



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº **696**

20. Em atenção ao item 13.2, IV do Edital encaminha-se os autos ao Prefeito Municipal, para sua análise e superior decisão final.

21. Após decisão da Autoridade Superior, devem os autos retornar ao Departamento de Licitação-Pregoeira para dar conhecimento do resultado deste julgamento de recurso aos interessados, bem como adotar os demais procedimentos legais, que se fizerem necessários.

Sapezal - MT, 24 de outubro de 2025



Documento assinado digitalmente
CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE
Data: 24/10/2025 10:51:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carliane Pereira De Souza Freire
Pregoeira



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTORIDADE SUPERIOR**

PREGÃO ELETRÔNICO COM SRP nº 093/2025

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT

Recorrente:

SOLIMÕES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40

1. Trata-se de decisão de recurso administrativo advindo do Departamento de Licitação relacionado ao Pregão Eletrônico C/ SRP nº 093/2025, que tem por objeto a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT.
2. Em razões recursais a empresa SOLIMÕES LTDA, pugna pela reconsideração da decisão tomada no processo para reconhecer a habilitação da Recorrente, por, segundo ela, ter apresentado os documentos necessários para habilitação na diligência realizada em sessão. Manifesta que a assinatura dos documentos realizada pós abertura de diligência não se trata de novo documento, mas sim complementação daquelas já existentes. Em tese subsidiária pugna seja diligenciado os atestados de capacidade técnica apresentado pelos demais participantes para auferir a quantidade, prazo de execução e compatibilidade para com o objeto licitado.
3. Não houve apresentação de contrarrazões.
4. A Pregoeira, em decisão, fundamentada, manteve a decisão de piso, onde considerou que caberia ao Recorrente a observação da documentação necessária para apresentação ao certame, inclusive com a abertura de diligência o Recorrente não teria satisfeito as condições de habilitação. Destacou que os documentos carecem de validade jurídica visto que em desconformidade com o edital e legislação. Noutro giro, sobre a tese subsidiária não aponta necessidade de diligência, pois os documentos apresentados auferem a similaridade com o objeto comprovando a capacidade técnica dos participantes e habilitados.
5. Desta feita, vale dizer que as decisões administrativas seguem o Edital, pois, este é lei entre as partes, conforme predispõe o princípio da vinculação ao edital. Cabendo os fornecedores/licitantes e a Administração Pública seguir na íntegra.
6. Ademais, ao participar do certame os fornecedores declaram ciência e confiabilidade a todas as normas, termos e obrigações dispostos no Edital, cabendo a esses seguir detidamente todos os ditames, sem exceção. Diga-se sem exceção, pois, todos as análises deste processo foram tomadas em estrita observância ao edital, tanto julgamento de propostas e habilitação, visto ser este o norteador do processo administrativo.
7. Tendo em vista que o Recorrente deixou de apresentar a documentação conforme requisitava o edital, mesmo após abertura de prazo para em sede de diligência a satisfação dos impeditivos encontrados, não há que se falar em revisão dos atos, pois a documentação da empresa confronta diretamente a habilitação, onde não apresentou documentação mínima necessária para comprovar a sua habilitação nos termos do edital convocatório. Portanto, vejamos que as decisões foram tomadas em estrita legalidade, não tendo que se falar em retificação.
8. Neste exposto, sigo a decisão da Pregoeira, visto que fundamentada, para o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa SOLIMÕES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40, mantendo a decisão de piso intacta.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se para que surta seus efeitos legais.

CLAUDIO JOSE

SCARIOTE:488755

54153

CLAUDIO JOSE SCARIOTE

Prefeito Municipal

Sapezal - MT, 24 de outubro de 2025



ITI

Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 24/10/2025 10:51:48 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Decisao_Recurso_-_PE_093.2025_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

24a59d57131c99b405d9dd9fc4d0918ec1c4ac8e34db2df97c8a93cbbf9ec5ca

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=CLAUDIO JOSE SCARIOTE:***755541**,
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=27406365000177, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=CLAUDIO JOSE SCARIOTE:***755541**, OU=Certificado PF
A3, OU=Presencial, OU=27406365000177, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.755.541-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 24/10/2025 10:26:50 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=CLAUDIO JOSE SCARIOTE:48875554153,
OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=27406365000177, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/02/2025 17:39:00 BRT

Aprovado até: 20/02/2028 17:39:00 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CN=CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Informações da assinatura

Assinante: CN=CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

CPF: ***.745.471-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 24/10/2025 10:51:29 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 30/07/2025 10:05:19 BRT

Aprovado até: 30/07/2026 10:05:19 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC
Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br,
C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade
Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid



PARTES: O MUNICÍPIO DE SAPEZAL INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 01.614.225/0001-09 E **3F LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 23.484.444/0001-45

Objetivo: Termo Aditivo cujo objeto é realizar a prorrogação do prazo e valor de vigência do contrato original.

Vigência do contrato: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, de 01/11/2025 até 31/10/2026.

Valor: R\$ 6.896,45.

Justificativa. Justifica-se o aditivo, segundo consta na Justificativa, na manutenção do software de orçamento de obras públicas já utilizado pelo Departamento de Engenharia para concepção de orçamentos com referência de preços em bases de dados oficiais como SINAPI, SICRO e outras necessárias para a contratação de obras e serviços de engenharia. Cabe destacar que o software possui o banco de dados de orçamento de Obras do Município de Sapezal concebidas desde a primeira contratação em 20/08/2018, desta forma, ao licitar obras similares os serviços são otimizados pela facilidade de atualização do banco de dados, agilizando os processos de obras para encaminhamento ao setor de licitação e/ou otimizando o tempo na elaboração de orçamento para obras diretas. Também se justifica na necessidade intrínseca da obrigatoriedade de se elaborar e compor as obras públicas conforme as bases de pesquisas nacionais de preços e insumos que sofrem atualizações frequentes, tendo em vista que o respectivo software on-line auxilia na produção das planilhas orçamentárias, cronogramas físicos financeiros, medições e composições de preços com maior agilidade no próprio sítio on-line, eliminando a demora na pesquisa de preços e facilitando a atualização das planilhas orçamentárias que por muitas vezes por serem feitas a bastante tempo acabam tendo seus preços defasados, desta forma, tornando imprescindível sua atualização. Ressalta-se ainda que diferente dos softwares comuns para orçamento de obras, este possui uma base de dados on-line atualizada conforme mudanças de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), entre outras bases nacionais de preços de obras. Analisando as funcionalidades dos softwares conforme o escopo do serviço que é realizado pelos projetistas e fiscais de execução de obras públicas, o ORÇA-FASCIO mantém um padrão de trabalho já estabelecido no qual não será necessário treinamento da equipe de engenharia que já está familiarizada com as suas peculiaridades além de se manter o banco de dados já existente com grande número de orçamento de obras já licitadas pelo Município de Sapezal/MT passíveis de serem reutilizadas. Sobre o valor para renovação das licenças, a empresa manteve o valor original inicialmente contratado, não gerando assim despesas fora do escopo planejado.

Modalidade: INEXIGIBILIDADE Nº 038/2023.

Secretaria: Secretaria de Administração e Planejamento.

EXTRATO DO 5º ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL-MT - CNPJ 01.614.225/0001-09

PARTES: O MUNICÍPIO DE SAPEZAL INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 01.614.225/0001-09 E **INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF 08.225.893/0001-85.

Objetivo: Termo Aditivo tem por objeto realizar prorrogação do prazo e valor de vigência do contrato original.

Valor: R\$ 6.465,72.

Justificativa: Justifica-se o aditivo, conforme consta na solicitação, para continuação dos serviços de Gerador de formulários, Sistema de cadastro de funcionários públicos, Sistema de cadastro de cemitérios e falecidos da cidade, Cadastro único de usuários de internautas, melhorias no Sistema SIC, Serviços Online, melhorias no Sistema de licitações, desenvolvimento do novo layout para o site o qual também está acessível através de dispositivos móveis, Sistema de acessibilidade para deficientes visuais, Sistema de carta de serviços, Ouvidoria, Avaliações.

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022.

Secretaria: Secretaria de Administração e Planejamento.

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 093/2025 PREGÃO ELETRÔNICO C/ SRP

O Município de Sapezal, por intermédio da Presidente da Comissão de Contratação, a Sra. Carliane Pereira de Souza Freire, designada através de Portaria de nº 1.025/2025, do dia 01 de setembro de 2025, no uso das suas atribuições, torna público o resultado da análise do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa SOLIMOES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40, no Processo Licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP Nº 093/2025, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Em face do exposto, acolho as razões recursais pois tempestivas, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela SOLIMOES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40, as razões aduzidas pela recorrente.

A demais as informações referentes ao presente recurso, bem como a íntegra do Processo Licitatório, encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Sapezal - MT, sito a Av. Antônio André Maggi, nº 1.400 - Centro - Sapezal - MT.

Carliane Pereira de Souza Freire
Presidente da Comissão de Contratação
Claudio Jose Scariote
Prefeito Municipal

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SEGUNDO COLOCADO PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP Nº 008/2025

O Município de Sapezal, por meio da Presidente da Comissão de Contratação, Sra. Carliane Pereira de Souza Freire, designada pela Portaria nº 1.025/2025, de 1º de setembro de 2025, torna pública a convocação das empresas classificadas em segundo lugar para os itens nº 15, 16 e 50, nos termos do item 16.18. incisos I e II do instrumento convocatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2025, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de material elétrico, destinada a atender as necessidades das secretarias pertencentes ao Município de Sapezal - MT, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Conforme disposto no item 16.18. incisos I e II do Edital nº 008/2025, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestação de interesse, a ser apresentada por meio de ofício, iniciando-se em 27/10/2025 e encerrando-se em 28/10/2025. As empresas interessadas poderão enviar o ofício de manifestação de interesse, via e-mail para: licitacao@sapezal.mt.gov.br.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Prefeitura Municipal
de Sapezal 706
Folha nº



Ano 14 Nº 3737

Divulgação sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Página 192

Publicação quarta-feira, 29 de outubro de 2025

dos serviços, mesmo após regular notificação e decurso do prazo para manifestação. Após a emissão das Solicitações de Fornecimento, a contratada deixou de iniciar os serviços no prazo estabelecido, tampouco apresentou justificativa ou pedido de prorrogação, descumprindo as condições pactuadas. Considerando que a inexecução contratual compromete o regular atendimento do transporte escolar, serviço essencial à garantia do acesso e permanência dos alunos nas unidades de ensino, e que o descumprimento das obrigações configura inadimplemento contratual, resta caracterizada a necessidade de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 239/2025, por motivo de interesse público, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 052/2023, preservando-se o direito da Administração de instaurar procedimento próprio para apuração de eventuais prejuízos decorrentes da rescisão unilateral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

3.1. Para dar eficácia a este Instrumento, o Município de Sapezal providenciará a sua publicação resumida no Diário Oficial do Município de Sapezal - MT.

Sapezal - MT, 24 de outubro de 2025.

MUNICÍPIO DE SAPEZAL - MT

Claudio José Scariote

Gerenciador

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL Nº 093/2025 PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP

O Município de Sapezal, por intermédio da Presidente da Comissão de Contratação, a Sra. Carliane Pereira de Souza Freire, designada através de Portaria de nº 1.025/2025, do dia 01 de setembro de 2025, no uso das suas atribuições, torna público o resultado da análise do Recurso Administrativo, impetrado pela empresa SOLIMOES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40, no Processo Licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP Nº 093/2025, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ADUELAS, TUBOS E BANCOS DE CONCRETO, em atendimento as secretarias do município de Sapezal-MT, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Em face do exposto, acolho as razões recursais pois tempestivas, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela SOLIMOES LTDA - CNPJ nº 45.919.060/0001-40, as razões aduzidas pela recorrente.

A demais as informações referentes ao presente recurso, bem como a íntegra do Processo Licitatório, encontram-se à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Sapezal - MT, sito a Av. Antônio André Maggi, nº 1.400 - Centro - Sapezal - MT.

Carliane Pereira de Souza Freire

Presidente da Comissão de Contratação

Claudio Jose Scariote

Prefeito Municipal

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SEGUNDO COLOCADO PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP Nº 008/2025

O Município de Sapezal, por meio da Presidente da Comissão de Contratação, Sra. Carliane Pereira de Souza Freire, designada pela Portaria nº 1.025/2025, de 1º de setembro de 2025, torna pública a convocação das empresas classificadas em segundo lugar para os itens nº 15, 16 e 50, nos termos do item 16.18. incisos I e II do instrumento convocatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2025, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de material elétrico, destinada a atender as necessidades das secretarias pertencentes ao Município de Sapezal - MT, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Conforme disposto no item 16.18. incisos I e II do Edital nº 008/2025, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestação de interesse, a ser apresentada por meio de ofício, iniciando-se em 27/10/2025 e encerrando-se em 28/10/2025. As empresas interessadas poderão enviar o ofício de manifestação de interesse, via e-mail para: licitacao@sapezal.mt.gov.br.

Dessa forma, CONVOCAM-SE as empresas P. H. B. Materiais para Construção Ltda - CNPJ nº 26.915.509/0001-58, Eremaster Distribuidora de Ferragens e Ferramentas Ltda - CNPJ nº 37.278.673/0001-18, Agro Comercial GES Ltda - CNPJ nº 22.011.004/0001-08 e MK Materiais Elétricos e Construção Ltda - CNPJ nº 54.693.472/0001-04, classificadas e habilitadas, para assumir os itens nº 15, 16 e 50, nos termos do edital supracitado.

Carliane Pereira de Souza Freire

Presidente da Comissão de Contratação

Claudio Jose Scariote

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE EDITAL Nº 093/2025 PREGÃO ELETRÔNICO C/SRP

O Município de Sapezal, por intermédio da Presidente da Comissão de Contratação a Sra. Carliane Pereira de Souza Freire, designada através de Portaria de nº 1.025/2025, do dia 01 de setembro de 2025, no uso de suas atribuições torna público o RESULTADO do PREGÃO